



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	»	4\$50
A 2.ª série	6\$	»	3\$50
A 3.ª série	5\$	»	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de #10 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:157, reorganizando os serviços da secretaria do Governo Civil de Lisboa.
Portaria n.º 969, autorizando a Confraria de Nossa Senhora de Almotão, da vila de Idanha-a-Nova, a aplicar parte do seu fundo às obras de reparação de uma casa.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 3:158, mandando considerar deferidos, a título provisório, para a cultura do arroz os requerimentos de licença pendentes em 26 de Maio de 1917.

Ministério das Colónias:

Rectificações à carta orgânica de Cabo Verde, publicada no *Diário* n.º 65.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 3:157

Em cumprimento do disposto no artigo 9.º da lei n.º 497, de 30 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da secretaria do Governo Civil de Lisboa são distribuídos por quatro repartições.

Art. 2.º Competem à Repartição Central os seguintes serviços:

- 1.º Cadastro das nomeações e movimento de pessoal da secretaria;
- 2.º Custeamento do edifício, obras;
- 3.º Depósito, restituição e abertura de testamentos cerrados, nos termos do Código Civil;
- 4.º Sindicâncias;
- 5.º Solenidades;
- 6.º Conflitos de jurisdição;
- 7.º Tribunais de árbitros, avindores quanto a acidentes no trabalho;

8.º Direcção, inspecção e resolução de todos os negócios relativos à administração municipal e paroquial, considerada em suas relações com a execução das leis vigentes;

9.º Assuntos diversos que não pertençam a qualquer das outras repartições.

Art. 3.º Competem à 1.ª Repartição os seguintes serviços:

- 1.º Segurança e liberdade individual e protecção dos bens de propriedade pública ou particular;
- 2.º Polícia preventiva;
- 3.º Corpos de polícia civil;

4.º Vigilância sobre os criminosos que cumpriram sentença e indivíduos suspeitos;

5.º Captura de desertores.

6.º Requisição e emprêgo da força militar;

7.º Direcção, inspecção e resolução de todos os assuntos respeitantes ao funcionamento dos teatros, circos, cinemas, praças de touros e quaisquer outras casas de espectáculos públicos;

8.º Fiscalização de associações de classe e de socorros mútuos;

9.º Emigração, passaportes e bilhetes de identidade;

10.º Fiscalização e bilhetes de residência de estrangeiros;

11.º Repressão de mendicidade;

12.º Vigilância de vadios;

13.º Fiscalização de casas públicas de jôgo, hospedarias, hotéis, botequins, tabernas e semelhantes;

14.º Direcção, inspecção e expediente dos negócios relativos à saúde pública, policia sanitária, cemitérios, estabelecimentos industriais insalubres, incómodos ou perigosos, farmácias, lojas de drogas, venda de medicamentos e substâncias venenosas, exercício de medicina e farmácia;

15.º Fiscalização sobre venda de bilhetes das lotarias, bazares e rifas;

16.º Empréstimos sobre penhores;

17.º Providências por ocasião de incêndios, inundações e epidemias;

18.º Subsistências públicas.

Art. 4.º Competem à 2.ª Repartição os seguintes serviços:

1.º Cadastro e movimento do pessoal administrativo do distrito;

2.º Divisão territorial;

3.º Recenseamento da população;

4.º Eleições de Deputados, Senadores e corpos administrativos e assuntos de recenseamentos eleitorais;

5.º Negócios respeitantes a instrução, escolas e estabelecimentos de ensino;

6.º Estatística.

7.º Negócios de fomento, comércio, indústria, minas, agricultura, trabalho e previdência social;

8.º Águas termais e minerais;

9.º Sistema métrico, pesos e medidas;

10.º Exposições agrícolas e industriais;

11.º Obras públicas do distrito.

Art. 5.º Competem à 3.ª Repartição os seguintes serviços:

1.º Superintendência e fiscalização das irmandades, confrarias, misericórdia e demais associações de assistência e beneficência e institutos e estabelecimentos de caridade, e aprovação dos seus estatutos e regulamentos;

2.º Negócios da assistência pública;

3.º Subsídios a institutos de beneficência;

4.º Cultos e confissões religiosas e assuntos relativos à separação do Estado das igrejas;

5.º Negócios de interesse da Fazenda Pública e do serviço fiscal;

6.º Processo das folhas de vencimentos do pessoal da secretaria, dos empregados das estações de saúde do distrito e dos fiscais da indústria da cortiça;

7.º Assuntos do exército e da armada;

8.º Contabilidade da secretaria;

9.º Cadeias e sustentação de presos;

10.º Registo das associações de que trata a lei de 14 de Fevereiro de 1907;

11.º Registo vincular.

Art. 6.º O quadro do pessoal da secretaria compõe-se, conforme o disposto na lei n.º 497, de 30 de Março de 1916, artigo 1.º, de um secretário geral, quatro chefes de repartição, quatro sub-chefes, quatro amanuenses de 1.ª classe, quatro amanuenses de 2.ª classe e um cartorário.

O pessoal menor é constituído por um porteiro, quatro contínuos e dois correios.

§ 1.º Os empregados adidos serão colocados nas diferentes repartições conforme as necessidades do serviço.

§ 2.º Os empregados encarregados de qualquer comissão de serviço, na secretaria, não ficam, por tal motivo, dispensados de cooperação nos trabalhos das repartições a que pertencerem.

Art. 7.º Compete ao secretário geral, como chefe da secretaria, responsável pela ordem e regularidade do serviço:

1.º Receber e distribuir pelas repartições toda a correspondência e mais papéis que entrarem na secretaria, apresentando fechada ao governador civil a correspondência que tiver a indicação de confidencial ou reservada;

2.º Assinar o expediente preparatório, certidões, cópias e anúncios oficiais;

3.º Corresponder-se com todos os funcionários e repartições subordinadas ao governador civil e fazer a mais assinatúra que lhe fôr cometida por delegação;

4.º Dirigir os trabalhos da secretaria e promover a pronta e regular expedição dos negócios;

5.º Apresentar a despacho ao governador civil a correspondência que ele tiver de assinar e bem assim os negócios, devidamente processados, que houver de resolver, interpondo parecer, verbalmente ou por escrito, acerca da resolução que deva ser tomada, e elaborar os regulamentos policiais e administrativos que o governador civil delibere pôr em execução;

6.º Dar conta ao governador civil de quaisquer faltas cometidas pelos empregados da secretaria;

7.º Distribuir o pessoal das diferentes repartições como melhor fôr ao serviço;

8.º Ordenar que os empregados das diferentes repartições auxiliem os daquela em que haja excesso de expediente, de modo que o serviço se faça com a necessária celeridade;

9.º Resolver, no impedimento accidental do governador civil, e quando este não possa ser prevenido, os negócios que exigirem imediata expedição.

Art. 8.º Compete aos chefes de repartição:

1.º Superintender nos serviços e dirigir o expediente de todos os negócios a cargo das suas repartições e examinar, fiscalizar e promover os seus respectivos trabalhos, reservando para si os assuntos que entenderem convenientes;

2.º Relatar os negócios que têm de ser apresentados à resolução do governador civil, instruindo-os com todas as informações e documentos que sirvam para os esclarecer, interpondo o seu parecer sobre a resolução que deva tomar-se;

3.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência;

4.º Manter a boa ordem e o devido respeito nas suas repartições;

5.º Participar ao secretário geral as faltas ou irregularidades de que tenham conhecimento e que prejudiquem o serviço ou a disciplina da repartição;

6.º Apresentar ao secretário geral os negócios que careçam de resolução, e bem assim a correspondência que ele tiver de assinar e separadamente a que houver de ser assinada pelo governador.

Art. 9.º Compete aos sub-chefes coadjuvar os chefes de repartição na execução dos serviços a cargo deles.

Art. 10.º Compete aos amanuenses:

1.º Escrever os livros, diplomas e documentos;

2.º Desempenhar quaisquer outros trabalhos para que estejam habilitados e de que sejam incumbidos.

Art. 11.º Compete ao cartorário:

1.º Guardar e classificar, em harmonia com a divisão dos serviços da secretaria, os livros e papéis que lhe forem remetidos das repartições;

2.º Tomar nota em um diário, rubricado pelo secretário geral, de todos os livros e papéis que derem entrada no arquivo, ou dele saírem, indicando neste caso o empregado que os requisitar;

3.º Satisfazer às requisições dos livros, documentos e informações que lhe forem dirigidas por escrito pelo secretário geral ou pelos chefes de repartição.

Art. 12.º Ao porteiro compete:

1.º Tomar conta do livro da porta lançando nele os despachos do governador civil, e franqueando-o a exame durante as horas do serviço da secretaria;

2.º Guardar os requerimentos despachados, que devem ser entregues às partes ou seus procuradores;

3.º Aceitar a correspondência oficial que lhe fôr entregue, enviando-a imediatamente por um dos contínuos ao gabinete do secretário geral;

4.º Fazer expedir prontamente a correspondência que lhe fôr entregue pelas repartições;

5.º Tomar conta das chaves da secretaria e guardá-las sob sua responsabilidade;

6.º Obstar a que se demorem pelos corredores, ou entrem nas repartições sem licença, pessoas estranhas a elas;

7.º Fiscalizar diariamente o asseio e limpeza da secretaria;

8.º Regular o serviço dos correios por forma que o expediente se faça com ordem, prontidão e regularidade.

Art. 13.º Aos contínuos compete a execução de todos os serviços necessários ao movimento da secretaria e de que forem incumbidos.

Art. 14.º Aos correios compete, além da execução dos serviços externos e ordens do governador civil, coadjuvar o serviço dos contínuos, sem prejuízo do seu.

Art. 15.º Os trabalhos da secretaria começarão e terminarão, salvo disposição legal em contrário, às horas que fôr determinado em ordem de serviço, não podendo durar mais de seis horas.

§ único. Nos casos de prorrogação dos trabalhos em que não seja necessária a permanência de todos os empregados, o governador civil designará aqueles que devem ficar.

Art. 16.º Aos empregados que, sem prévia autorização, se ausentarem da Secretaria durante as horas de expediente, será apontada falta, como se não tivessem comparecido.

Art. 17.º Os empregados deverão, logo que entrem, assinar o livro de ponto.

§ 1.º O secretário geral encerrará o ponto meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados.

§ 2.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto deverão justificar a demora, sem o que serão considerados em falta.

Art. 18.º O porteiro, os continuos e os correios deverão comparecer na secretaria meia hora antes da fixada para o começo dos trabalhos e serão os últimos a sair.

Art. 19.º As faltas por motivo de doença deverão ser justificadas por meio de atestados em que se declare que a doença impediu o empregado de exercer as funções do seu emprego, e se designe o tempo que durou o impedimento.

§ único. Logo que adoça o empregado deverá participar esse facto, sob pena de não poder justificar as faltas como determina este artigo.

Art. 20.º As faltas justificadas serão anuladas no livro do ponto.

Art. 21.º Em cada repartição haverá um livro em que se notará a entrada de todos os negócios e papéis que lhe forem distribuídos, com designação do número da entrada, data desta, objecto de que trata, repartição donde dimana e data do documento, e bem assim os livros necessários para o registo de todos os officios, mapas, diplomas, ordens e resoluções que se passarem e expedirem.

§ único. Haverá livros especiais, em cada repartição, para a correspondência que fôr dirigida aos Ministérios e Repartições Centrais do Estado, às diferentes autoridades civis, judiciais, militares e fiscaes, aos administradores dos concelhos e bairros, às câmaras municipais do distrito e, finalmente, para o registo de alvarás.

Art. 22.º Todos os documentos e informações que forem relativos ao mesmo negócio, seja qual fôr a época da entrada na repartição, andarão sempre reunidos por ordem cronológica em um só processo, não só emquanto durar o expediente, mas também quando forem guardados e arquivados.

Art. 23.º A cada repartição pertence coordenar os negócios da sua competência, classificando-os cuidadosamente por matérias ou pelos nomes dos indivíduos ou corporações a que pertençam.

Art. 24.º Todos os officios que se expedirem levarão no alto, à margem, a designação da repartição e o número de ordem.

Art. 25.º Em nenhuma representação, informação ou officio poderá tratar-se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 26.º As representações e requerimentos que forem entrada na secretaria não se restituem às partes, as quais, todavia, podem tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que forem proferidos.

§ único. São exceptuados desta regra os requerimentos em que se pedirem certidões, os quais serão entregues, mediante recibo, com as respectivas certidões.

Art. 27.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregam às partes quando estas desistam das pretensões antes de decididas; mas, depois de tomada alguma resolução, só se restituem os documentos originaes uma vez que os interessados passem recibo e entreguem em substituição certidões ou cópias autênticas, à custa dos mesmos interessados.

§ único. Quando os requerimentos sejam indeferidos, poderão entregar-se aos interessados os documentos que os instruíram, mediante recibo passado pelos mesmos.

Art. 28.º O secretário geral e os chefes de repartição serão substituídos nas suas faltas e impedimentos: aquele pelo chefe de repartição e o chefe de repartição pelo sub-chefe que o governador civil nomear.

Art. 29.º Os lugares de secretário do Conselho Regional das Associações de Socorros Mútuos e de encarregados da policia do porto de Lisboa e da tesouraria do Governo Civil serão desempenhados pelos empregados da secretaria que o governador civil designar.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral da Assistência

I.ª Repartição

PORTARIA N.º 969

Atendendo ao que representou a Confraria da Senhora do Almotão, da vila de Idanha-a-Nova, distrito de Castello Branco, pedindo autorização para desviar do seu fundo a quantia de 170\$, proveniente de capitais distraídos, a fim de a aplicar em obras de reparação duma casa que possui junto à sua igreja;

Vistas as informações officiaes e o voto favorável da referida assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 3:158

Nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, a cultura do arroz, permitida no continente da República pelo decreto com força de lei n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, só pode ser autorizada aos lavradores que requeiram a competente licença e mediante parecer favorável das comissões de orizicultura distritais respectivas, depois de feitas as competentes vistorias aos terrenos a cultivar.

Considerando, porém, que, não obstante o número elevado de propriedades vistoriadas até a presente data, não foi possível ainda, devido às inundações, inspecionar muitos terrenos cujos proprietários, rendeiros ou parceiros pretendem dedicar à cultura do arroz;

Tendo em atenção a óbvia conveniência e necessidade de que a actual faina do arroz não seja embaraçada ou impedida;

Tomando em consideração o parecer da comissão central de orizicultura;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se deferidos, a título provisório, para a actual faina do arroz os requerimentos de licença pendentes, devendo os processos para a concessão das licenças definitivas correr em conformidade com o regulamento para a cultura do arroz no continente da República, aprovado pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916.

§ único. São excluídos do disposto neste artigo os requerimentos para a cultura do arroz que tenham já informação dos peritos desfavorável à concessão da licença, ou contra os quais haja reclamações pendentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*Herculano Jorge Galhardo*.